

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2005/3742

RELATÓRIO:

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls. 1831/1878) originado a partir de reclamações formuladas por acionistas(1) e membro do Conselho Fiscal(2) da Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool ("UCP") em relação a alterações estatutárias, pagamento de dividendos e outros atos societários praticados por seus administradores (Processos CVM nº RJ2002/7500, RJ2003/4385, RJ2003/7844, RJ2003/5895 e RJ2004/2816), da inadimplência da companhia na manutenção de seu registro de companhia aberta (Processo CVM nº RJ2004/3804), assim como de recursos apresentados pela UCP contra manifestações de entendimento da Superintendência de Relações com Empresas – SEP (Processos CVM nº RJ2003/7844 e RJ2003/7703).

2. A respeito, cumpre destacar que, em 14/07/04, a UCP e o Sr. Jaime Michaan Chalan - acionista preferencialista que figura como reclamante nos Processos CVM nº RJ2002/7500, RJ2003/4385 e RJ2003/7844 -, celebraram "Instrumento de Transação, Confissão de Dívida e outras Avenças", o qual dispõe sobre questões objeto de reclamações efetuadas junto a esta Autarquia, tais como a ratificação da distribuição dos dividendos relativos aos exercícios sociais encerrados em 30/04/00, 30/04/02 e 30/04/03(3), e a ratificação dos direitos dos acionistas preferencialistas que vigoraram no estatuto social da UCP até a realização da AGE de 20/12/02 (Parágrafo 65 do Termo de Acusação – fls. 1852/1854).

3. Ademais, na mesma data, foi realizada Assembléia Geral Extraordinária e de Acionistas Detentores de Ações Preferenciais, que deliberou, dentre outros, a aprovação e adesão pelos demais acionistas preferencialistas ao acordo a ser celebrado pela UCP nas ações judiciais promovidas pelo acionista Jaime Michaan Chalan (Parágrafo 66 do Termo de Acusação – fls. 1854).

4. Após a análise dos fatos, a SEP concluiu que, em que pese a celebração do acordo acima referido, devem ser responsabilizadas as pessoas abaixo arroladas, nos seguintes termos (fls.1871/1877):

a. **RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração desde 1997; **PEDRO ISAMU MIZUTANI**, na qualidade de Vice-Presidente do Conselho de Administração desde 2000; **PAULO ROBERTO FARIA**, na qualidade de Membro do Conselho de Administração desde 2000; **ANTONIO LUIZ VALEZI**, na qualidade de Membro do Conselho de Administração desde 1998; e **CARLOS EDUARDO BUENO MAGANO**, na qualidade de Membro do Conselho de Administração desde 2000:

- i. pela não convocação de AGO nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término dos exercícios sociais de 2002 (exercício social encerrado em **30.04.02**) e 2003 (exercício social encerrado em **30.04.03**), em inobservância do dever legal e estatutário, imposto no inciso IV do artigo 142 da Lei das S.A. e no inciso "d" do artigo 15 do Estatuto Social da UCP, infração considerada grave, para os fins do disposto no § 3º do art. 11 da Lei 6.385/76, assim definida pelo parágrafo único do art. 19 da Instrução CVM 202/93;
- ii. pela não disponibilização das demonstrações financeiras da UCP, referentes ao exercício social findo em **30.04.03**, aos membros do Conselho Fiscal no prazo previsto no § 1º do artigo 163 da Lei das S.A.;
- iii. pela não disponibilização do Parecer do Conselho Fiscal aos acionistas da UCP, referente às demonstrações financeiras do exercício social findo em **30.04.03**, no prazo previsto no inciso IV do artigo 133 da Lei das S.A.;
- iv. pelo descumprimento reiterado, entre **31.07.03** e **17.03.05**, das disposições contidas nos artigos 13,16 e 17 da Instrução CVM nº202/93, em infração ao seu dever de diligência previsto no artigo 153 da Lei das S.A., tendo em vista o disposto no artigo 18 daquela Instrução;
- v. pela não observação do dever de diligência previsto nos incisos III e V do artigo 142 da Lei das S.A. e na letra 'e' do artigo 15 do estatuto social da UCP, pela aprovação das demonstrações financeiras preparadas pela diretoria, referentes aos exercícios sociais findos em:
  - o **30.04.01**, **30.04.02** e **30.04.03**, sem a constituição de provisão para contingências para fazer face ao pagamento de dividendos contingentes aos acionistas minoritários, que eram objetos de demandas judiciais; e
  - o **30.04.02** e **30.04.03**, contemplando em seus ativos contratos de mútuo celebrados com empresas do Grupo Ometto(4) sem perspectivas de realização e contendo destinação do resultado do exercício em desacordo com o artigo 203 da Lei das S.A.
- i. pela infração ao §4º do artigo 134 da Lei das S.A., em virtude da não republicação das demonstrações financeiras, referentes ao exercício social findo em **30.04.03**, dado que na AGO de **22.09.03** foi aprovada uma destinação de resultado diversa da apresentada naquelas demonstrações.

a. **JOSÉ VALDIR CERCHIARO**, na qualidade de Membro do Conselho de Administração desde 17.10.02, e **Benito Carlos Coletta**, na qualidade de Membro do Conselho de Administração desde 17.10.02:

- i. pela não convocação de AGO nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social de 2003 (exercício social encerrado em **30.04.03**), em inobservância do dever legal e estatutário, imposto no inciso IV do artigo 142 da Lei das S.A. e no inciso "d" do artigo 15 do Estatuto Social da UCP, infração considerada grave, para os fins do disposto no § 3º do art. 11 da Lei 6.385/76, assim definida pelo parágrafo único do art. 19 da Instrução CVM 202/93;
- ii. pela não disponibilização das demonstrações financeiras da UCP, referentes ao exercício social findo em **30.04.03**, aos membros do Conselho Fiscal no prazo previsto no § 1º do artigo 163 da Lei das S.A.;
- iii. pela não disponibilização do Parecer do Conselho Fiscal aos acionistas da UCP, referente às demonstrações financeiras do exercício social findo em **30.04.03**, no prazo previsto no inciso IV do artigo 133 da Lei das S.A.;
- iv. pelo descumprimento reiterado, entre **31.07.03** e **17.03.05**, das disposições contidas nos artigos 13,16 e 17 da Instrução CVM nº202/93, em infração ao seu dever de diligência previsto no artigo 153 da Lei das S.A., tendo em vista o disposto no artigo 18 daquela Instrução;

- v. pela não observação do dever de diligência previsto nos incisos III e V do artigo 142 da Lei das S.A. e na letra 'e' do artigo 15 do estatuto social da UCP, pela aprovação das demonstrações financeiras preparadas pela diretoria, referentes ao exercício social findo em **30.04.03**:
  - o sem a constituição de provisão para contingências para fazer face ao pagamento de dividendos contingentes aos acionistas minoritários, que eram objetos de demandas judiciais; e
  - o contemplando em seus ativos contratos de mútuo celebrados com empresas do Grupo Ometto sem perspectivas de realização e com a destinação do resultado deste exercício em desacordo com o artigo 203 da Lei das S.A.
- i. pela infração ao §4º do artigo 134 da Lei das S.A., em virtude da não republicação das demonstrações financeiras, referentes ao exercício social findo em **30.04.03**, dado que na AGO de **22.09.03** foi aprovada uma destinação de resultado diversa da apresentada naquelas demonstrações.

a. **MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA**, na qualidade de Membro do Conselho de Administração de 05.12.01 a 17.10.02, e **MAURÍCIO CURVELO DE ALMEIDA PRADO**, na qualidade de Membro do Conselho de Administração de 05.12.01 a 17.10.02:

- i. pela não convocação de AGO nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social de 2002 (exercício social encerrado em **30.04.02**), em inobservância do dever legal e estatutário, imposto no inciso IV do artigo 142 da Lei das S.A. e no inciso "d" do art. 15 do Estatuto Social da UCP, infração considerada grave, para os fins do disposto no § 3º do art. 11 da Lei 6.385/76, assim definida pelo parágrafo único do art. 19 da Instrução CVM 202/93;
- ii. pela não observação do dever de diligência previsto nos incisos III e V do artigo 142 da Lei das S.A. e na letra 'e' do artigo 15 do estatuto social da UCP, pela aprovação das demonstrações financeiras preparadas pela diretoria, referentes ao exercício social findo em **30.04.02**:
  - o sem a constituição de provisão para contingências para fazer face ao pagamento de dividendos contingentes aos acionistas minoritários, que eram objetos de demandas judiciais; e
  - o contemplando em seus ativos contratos de mútuo celebrados com empresas do Grupo Ometto sem perspectivas de realização e com a destinação do resultado deste exercício em desacordo com o artigo 203 da Lei das S.A.

a. **JOSE VITORIO TARARAM**, na qualidade de Diretor de Controladoria, e que exerceu o cargo de Diretor de Relações com Investidores desde 2001:

- i. pela não disponibilização das demonstrações financeiras da UCP, referentes ao exercício social findo em **30.04.03**, aos membros do Conselho Fiscal no prazo previsto no § 1º do artigo 163 da Lei das S.A.;
- ii. pela não disponibilização do Parecer do Conselho Fiscal aos acionistas da UCP, referente às demonstrações financeiras do exercício social findo em **30.04.03**, no prazo previsto no inciso IV do artigo 133 da Lei das S.A.;
- iii. pelo descumprimento reiterado das disposições contidas nos artigos. 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, em infração ao disposto no artigo 6º dessa mesma Instrução, por não ter mantido, no período compreendido entre **31.07.03** e **17.03.05**, o registro de companhia aberta dessa empresa atualizado;
- iv. pela responsabilidade prevista no artigo 176 da Lei das S.A., ou seja, elaboração das Demonstrações Financeiras dos exercícios sociais findos em **30.04.02** e **30.04.03**:
  - o sem a constituição de provisão para contingências para fazer face ao pagamento de dividendos contingentes aos acionistas minoritários, que eram objetos de demandas judiciais; e
  - o contemplando em seus ativos contratos de mútuo celebrados com empresas do Grupo Ometto sem perspectivas de realização e com a destinação do resultado do exercício em desacordo com o artigo 203 da Lei das S.A.
- i. pela infração ao §4º do artigo 134 da Lei das S.A., em virtude da não republicação das demonstrações financeiras, referentes ao exercício social findo em **30.04.03**, dado que na AGO de **22.09.03** foi aprovada uma destinação de resultado diversa da apresentada naquelas demonstrações.

a. **CARLOS ROBERTO MALUF**, na qualidade de Diretor Administrativo desde 1997; **PEDRO ISAMU MIZUTANI**, na qualidade de Diretor Financeiro desde 1997; e **RODOLFO NORIVALDO GERALDI**, na qualidade de Diretor Agrícola desde 1997:

- i. pela não disponibilização das demonstrações financeiras da UCP, referentes ao exercício social findo em **30.04.03**, aos membros do Conselho Fiscal no prazo previsto no § 1º do artigo 163 da Lei das S.A.;
- ii. pela não disponibilização do Parecer do Conselho Fiscal aos acionistas da UCP, referente às demonstrações financeiras do exercício social findo em **30.04.03**, no prazo previsto no inciso IV do artigo 133 da Lei das S.A.;
- iii. pelo descumprimento reiterado, entre **31.07.03** e **17.03.05**, das disposições contidas nos artigos 13,16 e 17 da Instrução CVM nº202/93, em infração ao seu dever de diligência previsto no artigo 153 da Lei das S.A., tendo em vista o disposto no artigo 18 daquela Instrução;
- iv. pela responsabilidade prevista no artigo 176 da Lei das S.A., ou seja, elaboração das Demonstrações Financeiras dos exercícios sociais findos em **30.04.02** e **30.04.03**:
  - o **30.04.01**, **30.04.02** e **30.04.03**, sem a constituição de provisão para contingências para fazer face ao pagamento de dividendos contingentes aos acionistas minoritários, que eram objetos de demandas judiciais; e
  - o **30.04.02** e **30.04.03**, contemplando em seus ativos contratos de mútuo celebrados com empresas do Grupo Ometto sem perspectivas de realização e contendo destinação do resultado do exercício em desacordo com o artigo 203 da Lei das S.A.
- i. pela infração ao §4º do artigo 134 da Lei das S.A., em virtude da não republicação das demonstrações financeiras, referentes ao

exercício social findo em **30.04.03**, dado que na AGO de **22.09.03** foi aprovada uma destinação de resultado diversa da apresentada naquelas demonstrações.

a. **RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO**, na qualidade de Diretor Geral desde 1997:

- i. pela não disponibilização das demonstrações financeiras da UCP, referentes ao exercício social findo em **30.04.03**, aos membros do Conselho Fiscal no prazo previsto no § 1º do artigo 163 da Lei das S.A.;
- ii. pela não disponibilização do Parecer do Conselho Fiscal aos acionistas da UCP, referente às demonstrações financeiras do exercício social findo em **30.04.03**, no prazo previsto no inciso IV do artigo 133 da Lei das S.A.;
- iii. pelo descumprimento reiterado, entre **31.07.03** e **17.03.05**, das disposições contidas nos artigos 13,16 e 17 da Instrução CVM nº202/93, em infração ao seu dever de diligência previsto no artigo 153 da Lei das S.A., tendo em vista o disposto no artigo 18 daquela Instrução;
- iv. pela responsabilidade prevista no artigo 176 da Lei das S.A., ou seja, elaboração das Demonstrações Financeiras dos exercícios sociais findos em **30.04.02** e **30.04.03**:
  - o **30.04.01**, **30.04.02** e **30.04.03**, sem a constituição de provisão para contingências para fazer face ao pagamento de dividendos contingentes aos acionistas minoritários, que eram objetos de demandas judiciais; e
  - o **30.04.02** e **30.04.03**, contemplando em seus ativos contratos de mútuo celebrados com empresas do Grupo Ometto sem perspectivas de realização e contendo destinação do resultado do exercício em desacordo com o artigo 203 da Lei das S.A.
- i. pela infração ao §4º do artigo 134 da Lei das S.A., em virtude da não republicação das demonstrações financeiras, referentes ao exercício social findo em **30.04.03**, dado que na AGO de **22.09.03** foi aprovada uma destinação de resultado diversa da apresentada naquelas demonstrações;
- ii. pela não eliminação da participação recíproca da Usina da Barra S.A. Açúcar e Álcool no capital social da UCP, no prazo previsto pelo parágrafo 5º do artigo 244 da Lei das S.A.

a. **PLINIO LARA NETO**, na qualidade de Conselheiro Fiscal desde 2002, e **MARCO ANTONIO TOBAJA**, na qualidade de Conselheiro Fiscal desde 2002:

- i. por não ter emitido parecer acerca da irregularidade dos contratos de mútuo celebrados entre a UCP e sua controlada, USABAR, conforme responsabilidade prevista nos incisos I, IV e VII do artigo 163 da Lei das S.A., alterada pela Lei nº10.303/01;
- ii. pelo não exercício do dever de diligência previsto no inciso I do artigo 163 da Lei das S.A., referente a omissão da administração da UCP em republicar as demonstrações financeiras, referentes ao exercício social findo em **30.04.03**, dado que na AGO de **22.09.03** foi aprovada uma destinação de resultado diversa da apresentada naquelas demonstrações.

b. **CARLOS JOSE DE BARROS**, na qualidade de membro efetivo do Conselho Fiscal, desde 2003, pelo não exercício do dever de diligência previsto no inciso I do artigo 163 da Lei das S.A., referente a omissão da administração da UCP em republicar as demonstrações financeiras, referentes ao exercício social findo em **30.04.03**, dado que na AGO de **22.09.03** foi aprovada uma destinação de resultado diversa da apresentada naquelas demonstrações.

c. **PEDRO OMETTO S.A. - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO**, na qualidade de acionista controladora da UCP, por abuso de poder de controle, previsto na letra 'c', do parágrafo 1º, do artigo 117 da Lei das S.A. pela aprovação nas AGO de:

- o **2000**, **2002** e **2003**, da destinação do resultado do exercício sem o pagamento integral dos dividendos prioritários mínimos aos acionistas preferencialistas;
- o **2003**, do pagamento dos dividendos em prazo superior ao previsto no artigo 9º do estatuto social da UCP.

5. Nos termos da Deliberação CVM nº 457/02, todos os acusados apresentaram tempestivamente suas razões de defesa(5), considerando o novo prazo concedido, consoante Despacho/SEP às fls. 2016/2017.

6. Antes mesmo da apresentação de suas razões de defesa, o acusado Rubens Ometto Silveira Mello apresentou proposta de Termo de Compromisso (fls. 1948/1970), à qual aderiram os acusados Pedro Isamu Mizutani, Paulo Roberto Faria, Antônio Luiz Valezi, Carlos Eduardo Bueno Magano, José Valdir Carchiaro, Benito Carlos Coletta, Marcelo de Souza Scarcela Portela, José Vitorio Tararam, Rodolfo Norivaldo Geraldi, Marco Antônio Tobaja e Pedro Ometto S.A. – Administração e Participação (fls. 1987/1988). Igualmente aderiram à aludida proposta os acusados Maurício Curvelo de Almeida Prado e Plínio Lara Neto, nos termos da petição às fls. 2000/2001, bem como Carlos José de Barros, consoante manifestação às fls. 2006/2007.

7. Conforme petição às fls. 2004, protestou-se pela exclusão de punibilidade do acusado Carlos Roberto Maluf, haja vista seu falecimento em 23/12/2004 (cópia autenticada da Certidão de Óbito às fls. 2005).

8. Destarte, com as adesões acima referidas, a proposta de Termo de Compromisso apresentada às fls. 1948 a 1970 vem a contemplar todos os acusados no âmbito do presente Processo Administrativo Sancionador, à exceção, por óbvio, do Sr. Carlos Roberto Maluf.

9. Com relação ao atendimento dos requisitos legais para a celebração do Termo de Compromisso, os proponentes destacam, em relação a cada categoria de conduta tida como irregular, basicamente o que se segue (fls. 1953/1958):

1. Questões Patrimoniais - Pagamento de dividendos prioritários mínimos e Pagamento de dividendos fora do prazo: no que tange ao pagamento dos dividendos prioritários mínimos, destacam que o próprio Termo de Acusação ressalva que a situação de irregularidade perdurou até 14/07/04, quando a UCP celebrou o acordo de que trata o parágrafo 2 deste Parecer. Quanto ao pagamento de dividendos fora do prazo, igualmente entendem que a cessação da atividade tida como ilícita ocorreu, para todos os acionistas, com exceção de um, em razão do acordo celebrado entre a UCP e seus acionistas. Afirmam que o único acionista que ainda expressa discordância com relação aos termos do acordo está em vias de formalizar tal quitação. Assim, argüem que uma vez formalizado o acordo com esse único acionista discordante, tais questões serão superadas, não remanescendo, para os acionistas minoritários, quaisquer prejuízos (caracterizando, portanto, a reparação dos danos porventura causados);

2. Atraso na Disponibilização de Informações - Disponibilização das Demonstrações Financeiras ao Conselho Fiscal e Informações Periódicas: entendem que a assunção das obrigações constantes da proposta de Termo de Compromisso, no sentido de atualizar e rerepresentar informações financeiras e não financeiras, nos termos da legislação vigente, cessam a prática dos atos tidos como ilícitos;
3. Questões Societárias - Eliminação de Participação Recíproca e AGO fora do Prazo: salientam que a eliminação da participação recíproca foi concluída em 26/03/04, conforme ressalva o parágrafo 67, "a", do Termo de Acusação. Consideram que, em relação a tais itens, a cessação dos atos tidos como ilícitos ocorrerá com a atualização das informações e refazimento das demonstrações financeiras conforme constante da proposta de Termo de Compromisso, efetuada à luz da orientação desta Comissão, conforme solicitada em correspondência da UCP datada de 31/05/05;
4. Questões Contábeis - Demonstrações Financeiras: informam que em 31/05/05 a UCP formulou consulta sobre a adequação de determinadas práticas que deveriam ser implementadas para ajustar suas informações contábeis aos regulamentos aplicáveis, de sorte que está aguardando a manifestação desta Autarquia. Ressaltam que, em 20/06/05, o auditor independente responsável pela auditoria das demonstrações financeiras da UCP manifestou-se perante a CVM, corroborando as práticas solicitadas por esta Comissão. A administração da companhia, portanto, se compromete a observar as recomendações da CVM, declinando, caso a proposta de Termo de Compromisso seja aceita, do direito de discutir administrativamente os procedimentos contábeis observados pela UCP. Assim, assumem o compromisso firme de cessar os atos tidos como ilícitos apontados em relação às demonstrações financeiras da companhia, o que pretendem implementar segundo orientação desta Comissão. Por fim, entendem que a correção das irregularidades ocorrerá com o adimplemento das obrigações de refazimento e correção das demonstrações financeiras, nos termos da orientação recebida por parte da CVM.

10. Argumentam ainda os proponentes que (fls. 1961):

*"(...) não iniciaram os trabalhos para regularizar a situação da Companhia apenas após o recebimento do Termo de Acusação, datado de 28 de julho de 2005, com Intimações recebidas somente em meados de agosto do corrente. Já em 31 de maio de 2005, a Companhia formalizou consulta a essa D.Comissão buscando regularizar seu registro como companhia aberta tendo mantido reuniões na sede dessa D.Comissão com tal objetivo.*

*No momento, tal consulta encontra-se em análise perante essa D.Comissão e a observância do entendimento que for exarado se constitui em um dos itens da minuta de Termo de Compromisso."*

11. A respeito, cumpre destacar as seguintes informações prestadas pela SEP (fls. 2301):

*"O último Formulário encaminhado pela UCP à CVM foi a DFP de 30.04.03.*

*Somente em 31/05/05 a UCP apresentou consulta à SEP 'a respeito de certos registros contábeis que pretende realizar no intuito de regularizar sua situação perante esta D.Autarquia'.*

*Em 09.12.05, foi elaborado o MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 124/05, contendo o resultado da análise das questões apresentadas pela UCP. Este MEMO foi encaminhado à Companhia anexo ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-4/Nº303/05, em 09.12.05.*

*Como já ressaltado, em resposta à consulta mencionada, compete à Administração da Companhia, de posse de um conjunto mais amplo de informações, decidir pelo tratamento contábil que leve as suas demonstrações contábeis a refletirem adequadamente a posição financeira e patrimonial da Companhia. Aos auditores independentes, compete verificar essa adequação em todos os aspectos relevantes, com base nas normas vigentes e nos princípios fundamentais de contabilidade.*

*Assim, independente das datas mencionadas, eventuais consultas formuladas por companhias abertas não justificam o atraso no envio de informações periódicas."*

12. Por fim, os compromitentes expressam entendimento de que a reparação patrimonial dos acionistas da UCP, efetivada através da celebração dos acordos, deve ser levada em consideração para fins da avaliação quanto ao cabimento da celebração do Termo de Compromisso.

13. A proposta apresentada, portanto, estabelece os compromissos a seguir explicitados, abrangendo ainda a UCP em seus itens 1, 2 e 5, embora esta não figure como acusada no Processo Administrativo Sancionador em tela. Assim, os proponentes (dados como "COMPROMITENTES") e a UCP (dada como "COMPANHIA") obrigam-se nos seguintes termos:

*"1. Os COMPROMITENTES e a COMPANHIA obrigam-se a observar as orientações emanadas pela CVM com a finalidade de ajustar as demonstrações financeiras da COMPANHIA relativas aos exercícios sociais findos em 31 de dezembro de 2002, 2003 e 2004, nos termos da consulta submetida pela COMPANHIA em 31 de maio de 2005.*

*2. Os COMPROMITENTES e a COMPANHIA obrigam-se a elaborar e atualizar Calendário de Eventos Corporativos no padrão daquele divulgado pela Bolsa de Valores de São Paulo – Bovespa para companhias aderentes ao Novo Mercado da Bovespa, no tocante aos prazos para atualização das informações periódicas exigidas pela legislação da CVM, no prazo de 90 (noventa) dias após a celebração do presente.*

*3. Os COMPROMITENTES obrigam-se a doar o equivalente a R\$100.000,00 (cem mil reais) em [livros jurídicos, econômicos e financeiros para a Biblioteca da CVM][computadores, tipo desktop ou laptop, monitores, softwares, aparelhos eletrônicos][outros itens de interesse da CVM], consoante relação a ser fornecida pela Superintendência de Relações com Empresas da CVM, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de encaminhamento formal de referida lista.*

*4. Os COMPROMITENTES obrigam-se a proferir 2 (duas) palestras educativas com tópicos atinentes à educação do potencial público investidor, qualificado ou não, com temas da atualidade afeitos à legislação aplicável às companhias abertas, em universidades, escolas, recintos de negociação de valores mobiliários ou auditórios de instituições privadas ou oficiais, sendo a entrada franca ao público e convidados integrantes da CVM para participarem do evento com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização, que poderá ocorrer em qualquer localidade dos estados da Região Sudeste, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados desta data.*

*5. Os COMPROMITENTES e a COMPANHIA obrigam-se a divulgar tempestivamente as informações trimestrais e demonstrações financeiras padronizadas, nos termos da legislação aplicável emanada da CVM.*

*6. Os COMPROMITENTES assumem o compromisso de enviar à CVM parecer emitido por auditor independente, registrado na CVM, noticiando o cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso."*

14. A proposta dispõe ainda que a CVM deverá fornecer, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do Termo de Compromisso, todas as listas e orientações necessárias para o adimplemento das obrigações assumidas, sob pena dos compromitentes serem isentados do cumprimento de tais obrigações (item 7 da proposta).

15. Ao apreciar a legalidade da proposta de Termo de Compromisso, nos termos da Deliberação CVM nº 390/01 (fls. 2285/2300), a Procuradoria Federal Especializada – PFE destaca inicialmente que, no que concerne à indenização dos prejuízos alegados na acusação, o acordo celebrado em 14/07/04 entre a UCP e os acionistas deve ser considerado em favor dos proponentes, para fins de análise da presente proposta. Entende a PFE que, ainda que firmado fora do âmbito de um termo de compromisso, o referido acordo atende à finalidade prevista na parte final do art. 11, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76 e art. 5º, § 2º da Deliberação CVM nº 390/01.

16. No que concerne às condições para a celebração do Termo de Compromisso, a PFE apresenta comentários para cada item contido na proposta, conforme abaixo transcrito:

16.1. Item I: Os compromitentes e a companhia obrigam-se a observar as orientações emanadas pela CVM com a finalidade de ajustar as demonstrações financeiras da companhia relativas aos exercícios sociais findos em 31 de dezembro de 2002, 2003 e 2004, nos termos da consulta submetida pela companhia em 31 de maio de 2005.

Observação: A observância das orientações dadas pela CVM para a divulgação de demonstrações financeiras atende aos requisitos estabelecidos no art. 11, § 5º, incisos I e II da Lei nº 6.385/76, pois deste modo os interessados assumem o compromisso de cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários, corrigindo as irregularidades.

16.2. Item II: Os compromitentes e a companhia obrigam-se a elaborar e atualizar Calendário de Eventos Corporativos no padrão daquele divulgado pela Bolsa de Valores de São Paulo – Bovespa para companhias aderentes ao Novo Mercado da Bovespa, no tocantes aos prazos para atualização das informações periódicas exigidas pela legislação da CVM, no prazo de 90 (noventa) dias após a celebração do presente.

Observação: Os Princípios de Governança Corporativa estabelecidos para o Novo Mercado da Bovespa contribuem para o fortalecimento do mercado de valores mobiliários, pois importam na adoção de padrões de conduta superiores aos exigidos pela lei, ou pela regulamentação da própria CVM. Sob esse prisma, pode-se dizer que o item apresentado é positivo para o mercado de valores mobiliários, em contrapartida às irregularidades apontadas no termo de acusação, restando atendido, portanto, o requisito previsto no art. 11, § 5º, inciso II da Lei nº 6.385/76.

16.3. Item III: Os compromitentes obrigam-se a doar o equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em [livros jurídicos, econômicos e financeiros para a biblioteca da CVM] [computadores tipo desktop ou laptop, monitores, softwares, aparelhos eletrônicos] [outros itens de utilidade para a CVM], consoante relação a ser fornecida pela Superintendência de Relações de empresas da CVM, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de encaminhamento formal de referida lista.

Observação: Os compromitentes oferecem bens, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a CVM, cabendo aqui as mesmas considerações feitas anteriormente, eis que a proposta mais uma vez se demonstra favorável à melhoria do mercado de valores mobiliários, através de contribuição destinada à Autarquia Federal encarregada de tal missão, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 6.385/76, restando atendido o disposto no art. 11, § 5º, II da mesma lei.

16.4. Item IV: Os compromitentes obrigam-se a proferir 2 (duas) palestras educativas com tópicos atinentes à educação do potencial público investidor, qualificado ou não, com temas da atualidade afeitos à legislação aplicável às companhias abertas, em universidades, escolas, recintos de negociação de valores mobiliários ou auditórios de instituições privadas ou oficiais, sendo a entrada franca ao público e convidados integrantes da CVM para participarem do evento com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização, que poderá ocorrer em qualquer localidade dos estados da Região sudeste, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados desta data.

Observação: A exemplo dos itens anteriores, a proposta se revela neste ponto de acordo com o exigido no art. 11, § 5º, II da Lei nº 6.385/76.

16.5. Item V: Os compromitentes e a companhia obrigam-se a divulgar tempestivamente as informações trimestrais e demonstrações financeiras padronizadas, nos termos da legislação aplicável emanada da CVM.

Observação: Os compromitentes se limitam neste ponto a afirmar que cumprirão as regras atinentes às informações trimestrais e às demonstrações financeiras emanadas pela CVM. Ora, a observância da lei é obrigação elementar do administrado, independentemente da celebração de termo de compromisso, sendo certo que sua inobservância o sujeita à punição estatal, conforme o presente caso demonstra. Para que se possa falar em obrigação no contexto do art. 11, § 5º da Lei nº 6.385/76 é necessária a apresentação de um compromisso que seja positivo para o mercado de valores mobiliários, em contrapartida às irregularidades apontadas, tal como o ofertado nos itens anteriores. Por este motivo, entendo que este item deve ser rejeitado.

16.6. Item VI: Os compromitentes assumem o compromisso de enviar à CVM parecer emitido por auditor independente, registrado na CVM, noticiando o cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso.

Observação: O presente item, combinado com os prazos estabelecidos nos itens anteriores, atende ao disposto no art. 5, § 1º da Deliberação CVM nº 390/01.

17. Ressalvadas as observações acima, a PFE manifestou-se pela inexistência de óbices à celebração da proposta de Termo de Compromisso, já que observados os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

18. Finalmente, a PFE salienta a impropriedade da utilização do termo "doação"<sup>(6)</sup>, tendo em vista que a proposta constante do item III acima referido " (...) não constitui ato de mera liberalidade, eis que realizada como condição de eficácia do termo de compromisso e para fins de suspensão do processo administrativo sancionador em que os ora proponentes figuram como acusados." (fls. 2300)

#### FUNDAMENTOS:

19. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

20. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

21. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

22. A partir dos elementos constantes dos autos, o Comitê depreende que não resta atendido o requisito do inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, vez que não teria cessado a atividade ou ato considerado ilícito pela CVM. Ora, não parece ao Comitê, conforme crêem os proponentes, que a existência de consulta junto a esta Autarquia possa servir como justificativa para deixar de prestar as informações de que tratam a Lei nº 6.404/76 e a Instrução CVM nº 202/93, notadamente ao considerar que a consulta em tela foi apresentada quando a UCP já se encontrava inadimplente frente a esta Autarquia há aproximadamente dois anos (a consulta data de 31/05/05 e o último Formulário encaminhado à CVM foi a DFP de 30/04/03). Nesse sentido, apresenta-se despropositada a obrigação de a CVM fornecer aos proponentes, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do Termo de Compromisso, "*(...) todas as listas e orientações necessárias para o adimplemento das obrigações dos COMPROMITENTES constantes do Termo, sob pena dos COMPROMITENTES serem isentados do cumprimento de tais obrigações*".

23. Dessa forma, entende o Comitê que a proposta em tela não atende aos requisitos legais para a celebração do Termo de Compromisso, consoante dispõe a legislação aplicável à matéria.

#### CONCLUSÃO

24. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a rejeição da proposta apresentada por **Rubens Ometto Silveira Mello, Pedro Isamu Mizutani, Paulo Roberto Faria, Antônio Luiz Valezi, Carlos Eduardo Bueno Magano, José Valdir Carchiaro, Benito Carlos Coletta, Marcelo de Souza Scarcela Portela, José Vitório Tararam, Rodolfo Norivaldo Geraldi, Marco Antônio Tobaja, Pedro Ometto S.A. – Administração e Participação, Maurício Curvelo de Almeida Prado, Plínio Lara Neto e Carlos José de Barros.**

Rio de Janeiro, 03 de Maio de 2006

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Luis Mariano de Carvalho

Superintendente de Fiscalização Externa

[\(1\)](#) Sr. Jaime Michaan Chalan e Sr. Alberto Michaan, acionistas preferencialistas da UCP.

[\(2\)](#) O Conselheiro Fiscal da UCP, Sr. Antonio Carlos Kfoury Aidar, apresentou denúncia contra supostas práticas dos administradores da companhia, que estariam dificultando o seu trabalho enquanto conselheiro, bem como sobre irregularidades nas demonstrações financeiras da UCP (Parágrafos 34 e 35 do Termo de Acusação – fls. 1843).

[\(3\)](#) A UCP tem um exercício social diferenciado que se inicia em 1º de maio e termina em 30 de abril de cada ano, conforme dispõe o art. 41 de seu Estatuto Social.

[\(4\)](#) O grupo Ometto participa do capital social da UCP com 99,998% das ações ordinárias e 38,46% das ações preferenciais (Parágrafo 4 do Termo de Acusação – Fls. 1832).

[\(5\)](#) Anexadas às fls. 1937/1945 (Carlos José de Barros), 2021/2060 (Maurício Curvelo de Almeida Prado) e 2061/2264 (defesa conjunta dos demais acusados).

[\(6\)](#) Nesse sentido destaca as recentes decisões do Colegiado da CVM nos Processos Administrativos Sancionadores CVM nº SP2004/440 e SP2005/99.